



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.436 - MG (2018/0045978-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GILSON ALVES SODRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Hipótese em que, embora o recorrente tenha respondido parte do processo solto em razão do relaxamento da sua prisão preventiva por excesso de prazo na instrução criminal, o julgador trouxe fundamentação válida para negar-lhe o recurso em liberdade.

3. A prisão cautelar está devidamente motivada na necessidade de se assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, evidenciada na extrema gravidade dos homicídios perpetrados (três consumados e um tentado). Segundo consta, o recorrente, em concurso de agentes e por ordem da chefe do tráfico local, invadiu a residência das vítimas e, após tê-las cruelmente torturado, arrancando-lhes inclusive os dentes, as executou com disparos de arma de fogo. O motivo do delito teria sido o inadimplemento de dívidas relativas a venda de *crack*.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.436 - MG (2018/0045978-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GILSON ALVES SODRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **GILSON ALVES SODRÉ**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM - INSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante do *modus operandi* empregado, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. As condições subjetivas favoráveis do paciente, bem como o princípio da presunção de inocência, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória." (e-STJ, fl.138).

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 46 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por três vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada, ocasião em que teve decretada a prisão cautelar (e-STJ, fls. 121-127).

Nesta Corte, alega manifesto constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar, determinada na sentença condenatória. Destaca, ademais, que respondeu ao processo em liberdade durante vinte anos sem causar qualquer embaraço à Justiça, é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos.

Requer, assim, a expedição de contramandado de prisão para que possa responder em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.179-180).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 184-190).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 230-233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.436 - MG (2018/0045978-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GILSON ALVES SODRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Hipótese em que, embora o recorrente tenha respondido parte do processo solto em razão do relaxamento da sua prisão preventiva por excesso de prazo na instrução criminal, o julgador trouxe fundamentação válida para negar-lhe o recurso em liberdade.

3. A prisão cautelar está devidamente motivada na necessidade de se assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, evidenciada na extrema gravidade dos homicídios perpetrados (três consumados e um tentado). Segundo consta, o recorrente, em concurso de agentes e por ordem da chefe do tráfico local, invadiu a residência das vítimas e, após tê-las cruelmente torturado, arrancando-lhes inclusive os dentes, as executou com disparos de arma de fogo. O motivo do delito teria sido o inadimplemento de dívidas relativas a venda de *crack*.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende-se, em suma, neste recurso, a revogação da prisão preventiva decretada na sentença condenatória, porquanto ausente fundamentação idônea nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme relatado, o recorrente teve a prisão preventiva decretada na sentença que o condenou à pena de 46 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de três homicídios duplamente qualificados consumados e um tentado.

O Juiz de primeiro grau justificou a necessidade do encarceramento cautelar *in verbis*:

"(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu se encontra em liberdade, após ter sido solto por excesso de prazo (ff. 756/759). Não obstante, destaco que os crimes imputados ao réu são extremamente graves, integrando uma chacina, sendo que algumas vítimas foram cruelmente torturadas, tendo até dentes arrancados. Uma das vítimas, por outro lado, era comparsa do réu, o que atesta o seu desrespeito até mesmo em relação a seus companheiros do crime, e, por via reflexa, demonstra a sua extrema periculosidade. Assim, diante de tão grave situação, não me parece razoável que o réu faça jus à interposição de recurso em liberdade, mostrando-se imprescindível a sua segregação para garantia da ordem pública. Desse modo, decreto a prisão preventiva do condenado. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade até 20.11.2037." (e-STJ, fls. 126-127).

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a necessidade da prisão do recorrente:

"(...)

Verifica-se que a decisão está baseada na gravidade concreta do crime em tese praticado, evidenciada pelo seu *modus operandi*.

Com efeito, assim como o magistrado, penso que o *modus operandi* utilizado pelo paciente, de fato, demonstra sua periculosidade e a gravidade em concreto do delito em questão, pois se trata, em tese, de crime praticado no contexto de uma chacina, com emprego de tortura.

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta dos crimes, em ' tese, cometidos constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente o acusado, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, verifico que não procede a alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada. Muito ao contrário, do que resta noticiado no writ, constato ser mesmo necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

' Com relação ao argumento de que a prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência, urge salientar que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio." (e-STJ, fls.141-142).

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, **decidirá fundamentadamente** sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso, verifica-se que, embora o recorrente tenha respondido parte do processo em liberdade em razão do relaxamento da prisão preventiva pelo excesso de prazo na instrução criminal (e-STJ, fls. 61-64), o julgador trouxe fundamentação válida para negar-lhe o recurso em liberdade.

Segundo consta, a prisão cautelar é necessária para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do recorrente ao meio social, tendo em vista que, em concurso de agentes e por ordem da chefe do tráfico local, ele teria invadido a residência das vítimas e, após tê-las cruelmente torturado, inclusive arrancando-lhes os dentes, as executou com disparos de arma de fogo. O motivo do delito teria sido o inadimplemento de dívidas relativas a venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack.

Dessa forma, conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Hipótese em que os recorrentes, além de serem reincidentes, pois ostentam condenações pelos delitos de furto, de extorsão e de tráfico de drogas, são acusados de terem entrado em um bar e desferido vários golpes de espeto de churrasco e chutes na vítima, que não lhe ocasionaram-lhe a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Logo, é suficiente a motivação apresentada para justificar o encarceramento cautelar.

4. 'Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime' (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. Recurso não provido."

(RHC 91.127/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente *writ*.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Do mesmo modo, convém anotar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0045978-0

RHC 95.436 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000698023201719 0024132346024 0024970035648 024132346024
09935214420178130000 10000170993521000 10000170993521001 24132346024
24970035648 698023201719 9935214420178130000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILSON ALVES SODRE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS FRANCISCO
CORRÉU	: MÁRCIO MARCELINO FREIRE
CORRÉU	: MARINA FRANCISCA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.